



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

2011



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Minuta de Projeto de Lei Complementar nº

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Capitão Gervásio e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAPITÃO GERVÁSIO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Capitão Gervásio decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Capitão Gervásio, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Piauí, na Lei Orgânica do Município de Capitão Gervásio e na Legislação Tributária Nacional.

**LIVRO I
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. A atividade tributária do Município de Capitão Gervásio, regulada pelo CTM observará, no que couber, e em caráter suplementar, as disposições do Código Tributário Nacional, leis e normas que lhe são complementares, bem como regulamentos relativos à matéria tributária de estrita competência do Município.

**TÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO**

Art. 3º. São tributos que integram o Sistema Tributário do Municipal de Capitão Gervásio:

I – os impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre a transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, e
- c) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II – taxas especificadas nesta Lei:



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia – TPP, e
- b) pela utilização de serviços públicos – TSP;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, e de custeio para a iluminação pública.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo fixará, através de Decreto, periodicamente preços e valores pela utilização de bens e serviços públicos, dentre os quais os relativos a atos administrativos, expedição de alvarás, realização de vistorias e outros atos semelhantes.

Art. 5º. Os impostos municipais não incidirão sobre:

- I. Patrimônio e serviços públicos quando tais fatores estejam vinculados às finalidades essenciais do órgão público federal, estadual ou municipal, observada a função social da atividade exercida;
- II. Templos de qualquer culto;
- III. Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações;
- IV. Patrimônio e serviços das entidades sindicais dos trabalhadores;
- V. Patrimônio e serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação específica;
- VI. Serviços exportados para o exterior, a partir do território municipal;
- VII. Transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- VIII. Transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA- IPTU

Seção I

Da Incidência

Art. 6º. Hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

§ 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Capitão Gervásio, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º do art. 6º, deste Código, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, e considerada toda a área na qual se observa o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) pavimentação e meio fio, com canalização de águas pluviais;
- b) sistema de esgotos sanitários;
- c) rede de iluminação pública;
- d) abastecimento de água.
- e) rede telefônica convencional;
- f) escola ou posto de saúde a uma distância de 3km.

Art. 7º. Para efeito de tributação os imóveis urbanos classificam-se em:

- I. terreno;
- II. prédio.

§ 1º - Considera-se **terreno** o bem imóvel:

- I. sem edificação;
- II. com edificação em andamento e não ocupado;
- III. com edificação precária, imprópria para moradia, comércio ou para qualquer outra função que implique em ocupação das respectivas instalações;
- IV. ocupado temporariamente com estrutura desmontável;

§ 2º - Considera-se **prédio** a edificação disponível para qualquer finalidade e que não esteja compreendida em uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior.

Art. 8º. São irrelevantes para efeito de incidência do imposto:

- I. a desocupação temporária do imóvel;
- II. a locação do imóvel;
- III. os efeitos de fenômenos da natureza;
- IV. a ausência do proprietário, enfiteuta ou posseiro;
- V. a ausência de títulos específicos de propriedade, domínio útil ou posse;
- VI. o resultado de operação econômica dentro do imóvel;
- VII. o fato de o contribuinte cumprir ou deixar de cumprir outras obrigações legais em relação ao imóvel.
- VIII. a invasão do imóvel.
- IX. a interdição judicial do imóvel.

Seção II

Dos contribuintes e responsáveis

Art. 9º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



- § 1º. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio, e é devido, a critério do órgão competente:
- I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; e
 - II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, e de quem exerça a posse direta.
- § 2º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privada isenta do imposto ou a ele imune.
- § 3º. O proprietário do imóvel ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do IPTU devido pelo titular de usufruto, uso ou habitação.
- § 4º. O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do IPTU devido pelo compromissário comprador.
- § 5º. A responsabilidade tributária prevista nesta Seção, não comporta benefício de ordem e é extensiva aos sucessores.
- § 6º. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção III **Do lançamento**

Art. 10. O imposto é anual e o lançamento será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data do fato gerador, e na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referentes ao imposto.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de Janeiro de cada ano.

Art. 11. - Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo, ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada, devidamente aprovada pela Municipalidade e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças, a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome, CPF e domicílio tributário do adquirente ou compromissário comprador, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número do lote, em relação a cada unidade transferida.

Art. 12. Não será apreciado pelo órgão competente da Municipalidade, nenhum pedido de alvará de construção, reforma modificação, ampliação ou acréscimo de área construída, sem que o



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

requerente apresente prova de quitação do imposto, através de certidão negativa de débito, específica para o imóvel em questão.

Art. 13. A inscrição e/ou alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal será efetivada de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo Único - As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 14. A inscrição, alteração ou retificação de ofício sujeitam o infrator a penalidades previstas em regulamento.

§ 1º. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

§ 2º. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o § 1º deste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 15. Os serventuários da justiça, os agentes que integram o Sistema Financeiro da Habitação e os responsáveis pelos loteamentos, ficam obrigados a encaminhar até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da operação, os atos relativos a transferência de imóveis, na forma que dispuser o regulamento.

Seção IV

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL, BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 16. OS imóveis serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal, existente como unidades autônomas no Município, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

§ 1º Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - A inscrição far-se-á na forma e época estabelecida em regulamento. ao Poder Executivo Municipal, compete prover os meios de implantação e manutenção do cadastro imobiliário.

§ 4º - O Contribuinte deverá declarar à Secretaria de Finanças dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- I. aquisição de imóveis construídos ou não;
- II. mudança de endereço para entrega das notificações ou correspondências;
- III. outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.
- IV. Para cada unidade imobiliária será apresentada uma petição ou preenchido um formulário, conforme regulamento;
- V. As informações prestadas pelo contribuinte estarão sujeitas a revisão e o contribuinte responderá administrativa e criminalmente por informações falsas que prestar ao Fisco Municipal;
- VI. Considera-se unidade imobiliária o lote padrão, gleba, casa, apartamento, conjunto de pavilhões, tais como fábricas, colégio ou hospital.

Art. 17. A unidade imobiliária, constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro será cadastrada, para efeito de lançamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente de seu acesso.

Art. 18. O lançamento do IPTU, na hipótese de condomínio, poderá ser realizado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 2º O imposto relativo a imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á lançamento em nome do adquirente.

§ 3º No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser efetuado indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

Art. 19. Não será apreciado pelo órgão competente da Municipalidade, nenhum pedido de alvará de construção, reforma modificação, ampliação ou acréscimo de área construída, sem que o requerente apresente prova de quitação do imposto, através de certidão negativa de débito, específica para o imóvel em questão.

Art. 20. A inscrição e/ou alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal será efetivada de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo Único - As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Art. 21. A inscrição, alteração ou retificação de ofício sujeitam o infrator a penalidades previstas em regulamento.

§ 1º. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

§ 2º. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o § 1º deste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 22. Os serventuários da justiça, os agentes que integram o Sistema Financeiro da Habitação e os responsáveis pelos loteamentos, ficam obrigados a encaminhar até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da operação, os atos relativos a transferência de imóveis, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 23. O lançamento será feito à vista dos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrados até o último dia do exercício anterior.

Art. 24. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

- I. no caso de imóveis não edificados, em construção, em demolição, ou em ruínas: o valor fundiário do solo;
- II. no caso de imóveis em construção com parte de edificação habitada, o valor do solo e da edificação utilizada; e
- III. nos demais casos, o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º - A administração atualizará anualmente os valores venais dos imóveis em função de suas características físicas e condições peculiares, mediante atividade específica com utilização, entre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I. Declarações fornecidas pelos contribuintes;
- II. Permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geoeconômicas, na forma do art. 199, da Lei nº 5.172/66;
- III. Estudos, pesquisas e investigações conduzidas diretamente ou através de comissões específicas, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Art. 25. O imposto será calculado, anualmente, mediante a aplicação da **alíquota** sobre os valores venais dos imóveis:



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- a) 1,5% (um e meio por cento) para imóveis residenciais;
- c) 2,0% (dois por cento) para imóveis edificados não residenciais;
- c) 2,5% (dois e meio por cento) para imóveis não edificados.

§ 1º - A parte do terreno que exceder de 06 (seis) vezes a área edificada, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

§ 2º - No caso de imóveis não edificados localizados em logradouros que dispõem de, no mínimo, dois equipamentos urbanos, abaixo relacionados, e que não possuam muro ou calçada, será aplicada alíquota progressiva, que aumentará, ano a ano, em 50% (cinquenta por cento) até o limite de 15% (quinze por cento), do valor venal do imóvel, enquanto não seja construído o muro e a calçada:

- a) Pavimentação;
- b) rede de distribuição d'água;
- c) rede de distribuição de energia;
- d) rede de serviços telefônicos;
- e) rede de coleta de esgoto sanitário.

§ 3º - A obrigatoriedade da construção da calçada só se aplica aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e pavimentação.

§ 4º - A aplicação de alíquota progressiva será suspensa com a construção do muro ou da calçada ou quando iniciada obra de construção devidamente legalizada. O Poder Executivo Municipal poderá proceder, periodicamente, através de lei, as alterações de atualização da planta Genérica de Valores – PGV.

§ 4º Não se constitui aumento de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, corrigido, anualmente, com base na variação do Índice de Preço Ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 26. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a) Quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidor;
- b) Quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor de unidade autônoma.

Parágrafo Único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha far-se-á lançamento em nome do adquirente.

Art. 27. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Art. 28. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias; promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste código.

§ 2º - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos no Regulamento.

§ 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 4º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 29 Os sujeitos passivos serão notificados dos lançamentos do imposto :

- a) por meio de notificação direta;
- b) Por meio de uma única publicação, no Diário Oficial do Município, ou Por meio de uma única publicação, em jornal local de grande circulação.

Seção V
DA IMUNIDADE

Art. 30. É vedado o lançamento do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano sobre:

- I. imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal;
- II. templos de qualquer culto;
- III. imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - As vedações expressas nos incisos II e III compreendem somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

§ 4º - O disposto no inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.
- II. aplicarem integralmente, no país seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Secretário de Finanças, através de processo regular, pode determinar suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Seção VI
DAS ISENÇÕES

Art. 31. Fica isento o imóvel:

- I – residencial pertencente à ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB, que tenha servido no teatro de operações de guerra na Itália, desde que nele resida e não possua outro imóvel no Município;
- II – de propriedade de associações desportivas, recreativas e de assistência social, sem fins lucrativos, destinados ao uso de seu quadro social ou à prática de suas finalidades essenciais e estatutárias;
- III – residencial pertencente a portador de câncer ou Aids, nos limites fixados na legislação, e desde que o seu proprietário nele resida e não possua outro imóvel no Município.

Art. 32. A isenção de que trata o artigo anterior será solicitada em requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 33. O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções, imunidades e inscrição de contribuinte, inclusive a metodologia do lançamento do imposto.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

Seção I
DO FATO GERADOR DO ITBI



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Art. 34. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles – ITBI -, tem como fato gerador:

- I. a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
- II. a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º. Incide o ITBI quando da realização de atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Capitão Gervásio e, especificamente:

- I. compra e venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes, os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrendimento ou quitado, ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- II. dação em pagamento;
- III. uso, usufruto e habitação;
- IV. permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- V. arrematação e remição;
- VI. adjudicação que não decorra de sucessão hereditária;
- VII. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos em atividade preponderante seja a compra e venda de imóveis;
- VIII. incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- IX. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- X. transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XI. cessão de direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia;
- XII. no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;
- XIII. instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV. concessão real de uso;
- XV. subrogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI. rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- XVII. subenfiteuse;
- XVIII. acessão física, quando houver pagamento de indenização;



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- XIX. cessão de direito na acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XX. cessão de direitos de usufruto;
- XXI. cessão de promessa de compra e venda quitada e cessão de promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento;
- XXII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXIII. cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o Auto de Arrematação ou Adjudicação;
- XXIV. cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XXV. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXIX;
- XXVI. excesso em bens imóveis, situados em Capitão Gervásio, partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
- XXVII. tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face ao valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel; e
 - b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, situado em Capitão Gervásio, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- XXVIII. em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis; e
- XXIX. qualquer ato judicial ou extrajudicial **inter vivos**, não especificados nos incisos I a XXVIII deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

§ 1º Para efeitos de incidência do ITBI, equiparam-se à compra e à venda, a permuta:

I – de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza; e

II – de bens imóveis situados em Capitão Gervásio por outros quaisquer bens que estejam situados fora do seu território.

§ 2º A incidência do ITBI ocorrerá no momento da concretização do negócio, ato ou contrato.

§ 3º Entende-se por Cessão de Direito, para o disposto neste Código, a concessão real de uso, a cessão de direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda, ocorrendo a mudança da titularidade.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

§ 4º Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver situado em Capitão Gervásio, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

Seção II
DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 35. O ITBI não incide:

- I. quando o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
- II. quando o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III. quando efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;
- IV. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- V. quando o bem imóvel que voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária, e no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel.

§ 1º. O ITBI não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos três anos seguintes à aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º. Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins de não-incidência, quando a transmissão de bens ou direitos for efetuada junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

§ 7º. As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do ITBI se provarem atender aos seguintes requisitos:

- I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. Aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, e
- III. Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 8º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará o reconhecimento da não-incidência e da imunidade e a concessão da isenção, nos casos previstos em Lei.

Seção III

DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 36. São contribuintes do ITBI:

- I. os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos, e
- II. os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante pagará o ITBI sobre o valor do bem adquirido.

Art. 37. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI, em razão das transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto OU inadimplência do contribuinte:

- I. o transmitente;
- II. o cedente, e
- III. os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI

Art. 38. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido.

§ 1º. A base de cálculo poderá ser determinada pelo Fisco através de avaliação efetuada com base nos elementos que dispuser e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

§ 2º. Na avaliação a que se refere o § 1º serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. forma, dimensões e utilidades;
- II. localização;
- III. estado e conservação;
- IV. custo unitário da construção;
- V. valores aferidos no mercado imobiliário, e
- VI. valores das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

§ 3º. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

§ 4º. Em nenhuma hipótese, o ITBI será calculado sobre valor inferior ao do bem, utilizado no exercício, para base de cálculo do IPTU, atualizado monetariamente no período compreendido entre 1º. de janeiro e a data da ocorrência do ato pelos índices seguintes:

- I. Índice Nacional da Construção Civil – INCC -, em caso de bens imóveis edificados ou com edificações inconclusas e autorizadas por órgãos competentes, e Índice Geral de Preços – IGP -, nos casos de terrenos.

§ 5º. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 6º. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco.

§ 7º. Não serão abatidas do valor venal do imóvel quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 39 O ITBI será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota correspondente de 2% (dois por cento).

Seção VI

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 40. Ocorrerá o lançamento do ITBI diretamente ou por declaração do sujeito passivo, devendo, o pagamento, ocorrer nos casos e prazos seguintes:

- I. antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, por instrumento público;
- II. no prazo de dez dias de sua data, se por instrumento particular;



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- III. em quinze dias contados do ato de arrematação, adjudicação ou remição e antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída, e
- IV. nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Parágrafo único. No caso da alínea a do inciso I, caso sejam oferecidos embargos, o prazo para recolher o ITBI será de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 41. O ITBI não pago no vencimento será atualizado monetariamente, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficarão sujeitos ao acréscimo de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 42. Os débitos relativos ao ITBI, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento), acumulado mensalmente.

§ 1º. Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Seção VII DAS ISENÇÕES

Art. 43. São isentas do ITBI:

- I. as transmissões de habitações populares e terrenos destinados à sua edificação, decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes, atendidos, no mínimo, às seguintes condições:
 - a) área total da construção não superior a quarenta metros quadrados,
e
 - b) área total do terreno não superior a duzentos metros quadrados.
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- V. as fundações instituídas pelo Município de Capitão Gervásio, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades, e
- VI. a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor integrante do quadro do Município de Capitão Gervásio, em efetivo exercício, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município de Capitão Gervásio, e o façam para sua exclusiva moradia.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

Art. 44. As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, na forma estabelecida na legislação, em requerimento no qual o interessado faça, no prazo estabelecido, prova do preenchimento das condições e dos requisitos à sua concessão.

CAPÍTULO IV **DAS PENALIDADES**

Art. 45. Quando apurado pela fiscalização, a falta do pagamento do ITBI, no todo ou em parte, será o contribuinte ou responsável, a critério do Fisco, notificado a pagá-la dentro do prazo de dez dias, com multa à razão de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido.

Parágrafo único. Constatado o pagamento do ITBI fora do prazo, sem o recolhimento dos acréscimos legais, aplicar-se-á a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o aludido valor, devendo ser recolhido juntamente com a multa aplicada, no prazo de dez dias, contados da data da notificação.

Art. 46. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o ITBI ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º. pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º. Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações atinentes a não-incidência, imunidade e a concessão de isenções, respondem solidariamente com o contribuinte, além do alienante ou cessionário, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 47. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma estabelecida na legislação.



Seção I

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 48. A prova do pagamento do ITBI deverá ser exigida pelos tabeliães, notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos quando da lavratura, registros ou averbações relativos a atos ou termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

§ 1º. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados nenhum ato ou termo relacionado à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova:

- I. do pagamento do ITBI, ou
- II. do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 49. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I. a facultar, aos agentes do Fisco competentes à fiscalização do ITBI, o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do tributo.
- II. fornecer aos fiscais do ITBI, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.
- III. fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 50. Os **Cartórios** situados no Município de Capitão Gervásio remeterão à Fazenda Pública Municipal, até o dia quinze do mês subsequente, relação de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI, competindo aos agentes do Fisco essa verificação.

Art. 51. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem disposições relativas ao ITBI ficam sujeitos à multa, em cada ocorrência, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.

Seção II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Em caso de incorreção do lançamento do IPTU utilizado para efeito de fixação do valor do ITBI, o Fisco municipal deverá rever, de ofício, os valores do referido tributo.

Art. 53. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados, pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Fisco Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor referido, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.



CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA –ISS

Seção I

Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 54. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da **seguinte lista**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

Serviços de informática e congêneres

instalação e desenvolvimento de sistemas

atualização

armazenamento de dados e congêneres

elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos

aluguel ou cessão de direito de uso de programas de computação

treinamento e consultoria em informática

atendimento técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados

atendimento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas

Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres

aluguel de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda

aluguel de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza

aluguel, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza

aluguel de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário

Serviços de saúde, assistência médica e congêneres

atendimento de enfermagem e biomedicina

atendimento em clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

atendimento em clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

anestesia e cirurgia dentária.

atendimento de urgência.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

agem, inclusive serviços auxiliares

s farmacêuticos

ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

s de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

o.

cia.

logia.

a

s sob encomenda.

lise.

gia

e repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

ação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

le sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

o de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

s de medicina e assistência veterinária e congêneres.

ia veterinária e zootecnia.

is, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

órios de análise na área veterinária.

ação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

de sangue e de órgãos e congêneres.

le sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

o de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

le atendimento e assistência médico-veterinária.

s de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

ia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

stas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

, duchas, sauna, massagens e congêneres.

a, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

de emagrecimento, **spa** e congêneres.

s relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- aria, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- io, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
- ção de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- ção.
- ção, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- ção e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- ração, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- ção
- ção, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- ção, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres
- ção e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores
- ção e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- ção, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- ção, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- ção, contenção de encostas e serviços congêneres.
- ção e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- ção, planejamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- ção, topografia (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres
- ção, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais
- ção e bombardeamento de nuvens e congêneres
- s de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- ção regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.



o, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

s relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

agem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)

umento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
e turismo.

s de intermediação e congêneres.

umento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

umento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

umento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária

umento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**)

umento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios

umento de notícias.

umento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

ntação de qualquer natureza, inclusive comercial.

ição de bens de terceiros.

s de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

cia, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

inclusive de veículos e cargas

namento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie

s de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

ulos teatrais

es cinematográficas.

ulos circenses.

ias de auditório.

de diversões, centros de lazer e congêneres.

taxi-dancing e congêneres.



ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
exposições, congressos e congêneres.
s, boliches e diversões eletrônicas ou não.
s e competições de animais.
ições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
ão de música.
io, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
mento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
i de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
o de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
ão e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

s relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

grafia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
grafia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
grafia, microfilmagem e digitalização.
grafia gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

s relativos a bens de terceiros.

ação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
ria técnica.
cionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
nutagem ou regeneração de pneus.
ação, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
ão e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
ão de molduras e congêneres.
nação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres
ria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento
ria e lavanderia.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

ia e reforma de estofamentos em geral.

a e lanternagem.

aria e serralheria.

s relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

stração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

a de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

) e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

mento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

o, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

), reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

), reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

imento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

s relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

ção de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

a em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

s relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

mento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

sação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

), reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

), fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

s relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

s de transporte de natureza municipal.

s de transporte de natureza municipal

s de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

ria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

rafia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

mento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. mento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

mento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

nda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

a (**franchising**).

, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

mento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

ação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

stração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

; congêneres.



cia.

gem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

ia.

de Organização e Métodos.

e cálculos técnicos de qualquer natureza.

lidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

oria e assessoria econômica ou financeira.

ca.

ça em geral.

ria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

itação de palestras, conferências, seminários e congêneres

s de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

s de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

s de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

s de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

s portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

s aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

s de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

s de registros públicos, cartorários e notariais.

s de registros públicos, cartorários e notariais.

s de exploração de rodovia.

s de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



s de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

s de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

s de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

s de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

s funerários.

s, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

ção de corpos e partes de corpos cadavéricos.

ou convênio funerários.

ção e conservação de jazigos e cemitérios.

s de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

s de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

s de assistência social

s de assistência social.

s de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

s de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

s de biblioteconomia.

s de biblioteconomia.

s de biologia, biotecnologia e química.

s de biologia, biotecnologia e química.

s técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

s técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

s de desenhos técnicos.

s de desenhos técnicos.

s de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

s de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

s de investigações particulares, detetives e congêneres.

s de investigações particulares, detetives e congêneres.

s de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

s de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

s de meteorologia.

s de meteorologia.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

s de artistas, atletas, modelos e manequins.

s de artistas, atletas, modelos e manequins.

s de museologia.

s de museologia.

s de ourivesaria e lapidação.

s de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

s relativos a obras de arte sob encomenda.

e arte sob encomenda.

Art. 55. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal, ou:

- I. no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal;
- II. no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciada no exterior do País.

§ 2º - O imposto - O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço,

Art 56. A incidência independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais;
- III. do resultado financeiro obtido, e
- IV. do pagamento, recebimento ou não do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.
- V. da destinação do serviço;
- VI. da denominação dada ao serviço prestado;
- VII. do recebimento da contraprestação pelo serviço prestado.

Art. 57. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela I ficará sujeito à incidência do ISS sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II



LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 58. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;
- instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo anterior deste Código (lista de serviços);
- instalação da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- instalação, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- obras em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- poda e manutenção de árvores, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- coleta e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- pesca e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- quando o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- no domicílio ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- prestação dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- no local onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
- estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

o, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§1º - No caso do serviço a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marinhas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Seção III

DAS ISENÇÕES

Art. 59. São isentos do pagamento do ISS os seguintes prestadores de serviços:

- I. associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II. associações culturais e desportivas, sem venda de "poules" ou talões de apostas;
- III. os trabalhadores autônomos, assim entendidos os que, comprovadamente, executem, pessoalmente, prestação de serviços inerentes a sua categoria profissional e que não tenham a seu serviço, empregados ou terceiros, vinculados às suas atividades específicas, cuja remuneração não produza renda mensal superior a um salário-mínimo;
- IV. o artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;
- V. Engraxates ambulantes, e sapateiros remendões, que trabalham individualmente e por conta própria.

Seção IV

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Art. 60. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, loja, oficina, matriz, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 61. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos, e permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereços em impressos, correspondências, contratos, propaganda ou contas relativas a telefone, energia, água ou gás, em nome do prestador, representante ou preposto.

Art. 62. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos desta Lei.

Art. 63. Considera-se, também, estabelecimento prestador, o local onde for exercida a atividade de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante.

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SUJEIÇÃO PASSIVA, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 64. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 65. Os contribuintes do ISS sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

- I. por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;
- II. de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Art. 66. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II do art. 66.

Art. 67. São responsáveis quanto à retenção e o recolhimento do ISS, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, quando efetuarem pagamento de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não no Município, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, abaixo relacionados:

- I. os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, do Estado do Piauí e do Município de Capitão Gervásio ;
- II. os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e os equiparados, quando autorizados;
- III. as concessionárias e permissionárias de serviços públicos concedidos ou permitidos por qualquer das esferas de governo da federação;
- IV. as empresas que exploram serviços de plano de saúde, previdência oficial ou privada, ou de assistência médica, hospitalar e congêneres;
- V. os hospitais e clínicas públicos e privados;
- VI. as companhias de aviação e seus escritórios de representação;
- VII. os serviços sociais autônomos;
- VIII. os supermercados, as administradoras de *shopping centers* e de condomínios;
- IX. as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;
- X. as empresas de hospedagem;
- XI. as empresas de rádio, televisão e jornal;
- XII. as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço, relacionadas em regulamento.

§ 1º Os responsáveis a que se referem os incisos III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deste artigo, serão nomeados de forma individualizada através de regulamento.

§ 2º A fonte pagadora deverá fornecer ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere o § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º O contribuinte é supletivamente responsável pelo total cumprimento da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

§ 4º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 5º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 6º O responsável, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer ao prestador do serviço o comprovante da retenção efetuada.

Art. 68. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art. 69. Respondem solidariamente pelo pagamento do ISS todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do Imposto.

§ 1º. A solidariedade referida no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Art. 70. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

- I. a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;
- II. o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado ou da empresa, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional, e
- IV. a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

Art. 71. Os contribuintes sujeitos ao regime de substituição tributária apresentarão mensalmente, Declaração Mensal de Serviços – DMS -, na forma disciplinada na legislação.

Art. 72. O regime de substituição tributária poderá ser estendido, no interesse da Administração Tributária, a outras atividades sujeitas ao ISS.

Art. 73. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISS não podem ser opostas ao Fisco Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 74. O regime de substituição tributária poderá ser estendido, no interesse da Administração Tributária, a outras atividades sujeitas ao ISS.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Art. 75. Não ocorrerá tributação na fonte, sob a forma de substituição tributária, quando os prestadores de serviços forem sociedades de profissionais submetidos a regime de pagamento do ISS por alíquota fixa mensal, em regime de tributação por estimativa, entidade imune, ou beneficiada pela isenção, na forma disposta na legislação.

§ 1º. A dispensa da retenção na fonte será procedida mediante a juntada à nota fiscal de serviços, da comprovação da condição a que se refere o caput, por documento expedido, pelo Fisco Municipal.

§ 2º. Tratando-se de sociedade de profissionais ou regime de estimativa, observar-se-á se o documento fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças contém expressa menção da dispensa da retenção do ISS na fonte, condicionada, ainda, à comprovação de que se encontra em dia com suas obrigações tributárias perante o Município de Capitão Gervásio .

Seção VI

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 76. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Entende-se por preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuado os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 3º. Para efeito de tributação de ISS, consideram-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviço constante deste Código:

I. as obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;

II. instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra; e

III. instalação e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.

§ 4º O Fisco Municipal poderá estabelecer em regulamento, outros serviços complementares e/ou assemelhados à construção civil.

§ 5º A dedução de material prevista para composição da base de cálculo dos serviços enquadrados nos itens 7.02 e 7.05, observará a forma e percentuais definidos em regulamento, sendo de no máximo 40% (quarenta por cento) de dedução.

§ 6º Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 7º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- a) pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b) pela aplicação do preço indireto, arbitrado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Seção VII
DA ESTIMATIVA

Art. 77. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I. o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV. a localização do estabelecimento.

Parágrafo único. A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 78. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 79. Incluem-se no preço do serviço:

- I. quaisquer encargos e/ou valores financeiros cobrados do contratante, em função do serviço prestado, e que não sejam originários de entidade creditícia, credenciado pelo banco central, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;
- II. o valor da subempreitada de serviço não tributado em separado;
- III. despesas acessórias relacionadas com a prestação dos serviços.
- IV. quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Iss corresponderá ao valor constante do Anexo I;

§ 1º. Considera-se:

- a. quando os serviços a que se referem os itens 4.01; 4.02; 4.06; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.16; 5.01; 17.13; 17.15; 17.18; da lista de serviços deste Código forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será devido por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável, corresponderá ao valor constante do Anexo I;



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- b. trabalho pessoal do próprio contribuinte , o executado pessoalmente ou com o auxílio de até três empregados, e,
- c. sociedade de profissionais, aquela cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, que não sejam sócias de outra pessoa jurídica.
- d. Não se considera sociedade de profissionais , aquela que na forma das leis comerciais específicas , seja constituída como sociedade comercial de qualquer tipo, e as sociedades que:
 - I. tenham como sócio pessoa jurídica;
 - II. sejam sócias de outra sociedade;
 - III. desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
 - IV. tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
 - V. explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 3º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 4º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- I. pela Secretaria de Finanças mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados, e pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito fiscal, em pauto que reflita o corrente na praça.

§ 5º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, fornecidos pelo prestador dos serviços, devidamente comprovados através de nota fiscal ou documento substituto com destino para obra específica e os referidos materiais deverão, ainda, compor a planilha de custos integrante do contrato de prestação de serviços;

§ 6º. Para efeito do disposto no parágrafo 6º, caso não exista comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço ou, ainda, não mereçam fé os documentos apresentados ao fisco municipal, será aplicado o percentual dedutível de no máximo 40% (quarenta por cento) sobre a receita total definidos em regulamento, conforme previsto no §5º do art. 76 deste Código.

Art. 80. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- II. não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- III. serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- IV. existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- V. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- VI. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII. flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- X. falta de emissão de notas fiscais e sua respectiva escrituração, quando exigidas nas prestações de serviços.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pelo fiscal, que considerará, conforme o caso, conjunta ou isoladamente, os seguintes fatores:

- I. os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes à época da apuração;
- II. o volume dos serviços prestados pelo próprio, ou por outro contribuinte do mesmo ramo de atividade, em períodos anteriores;
- III. informações colhidas junto aos contratantes;
- IV. indicadores operacionais inerentes à atividade do sujeito passivo, tais como:
 - a) matérias primas, combustíveis, e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) salários e honorários pagos e retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel de imóvel ou de bens imóveis e/ou aquisição dos mesmos;
 - d) despesas diversas indispensáveis à prestação dos serviços.
- V. comprovação de aumento patrimonial de pessoa física ou jurídica, prestadora de serviço, sem que seja claramente definida a origem dos recursos;
- VI. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 81. As alíquotas do ISS são as fixadas na Tabela I deste Código.

Art. 82. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o ISS será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 83. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 84. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade tributária competente, ser efetuado individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 85. A Fazenda Pública Municipal poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 86. Os contribuintes serão notificados do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 87. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 88. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISS, o Imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela I, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º. Considera-se:

- I. prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º. Não se considera:

- I. serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, em o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 89. A prova de quitação do ISS é indispensável:



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- I. quando da expedição de “Habite-se” ou Auto de Vistoria e à conservação de obras particulares, e
- II. ao pagamento de obras contratadas com os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços.

Seção VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 90. Os prazos, fixados conforme regulamento, serão contínuos e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Fazenda Pública Municipal excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 91. Quando o pagamento do ISS estiver sujeito a regime de substituição tributária, o regulamento fixará acerca do seu recolhimento, o qual independe do prazo de recolhimento relativo às prestações normalmente efetuadas.

Art. 92. O encerramento das atividades do contribuinte é a data para recolhimento do ISS, quando for o caso.

Parágrafo único. Não existindo prazo determinado para o recolhimento do ISS, o seu vencimento ocorre trinta dias após a data em que se considere o sujeito passivo notificado do lançamento, se sobre o referido prazo não fizer referência notificação ou intimação expedida.

Seção IX

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 93. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do Imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:
 - a) O pagamento do ISS fora dos prazos regulamentares ficará sujeito ao acréscimo moratório de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite máximo de 20 % (vinte por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso, e,
 - b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da prestação, no caso de recolhimento fora do prazo regulamentar, do Imposto retido do prestador de serviço.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

II. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado depois do início da ação fiscal, ou através dela:

- a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da prestação, aos que, obrigados à retenção do ISS, deixarem de efetuá-la, e multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da prestação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o Imposto retido do prestador do serviço.

§ 1º. Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º. O percentual de juros de mora relativa ao mês, ou sua fração em que o pagamento estiver sendo efetuado, será de 1% (um por cento).

§ 3º. O disposto no § 2º. aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado.

§ 4º. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Seção X

DO PARCELAMENTO

Art. 94. Os créditos tributários relativos ao ISS poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios fixados em regulamento.

Seção XI

DO CADASTRAMENTO E INSCRIÇÃO DOS CONTRIBUINTES

Art.95. Os contribuintes do ISS devem efetuar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário – CMC - antes de iniciar suas atividades, na forma que dispuser o regulamento.

Art.96. O CMC será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art.97. O contribuinte do ISS será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no CMC, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes à emissão, pelo contribuinte.

Art.98. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

§ 1º. O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedades de profissionais.

§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º. O contribuinte deve indicar no formulário de inscrição as diversas atividades exercidas em um mesmo local.

§ 4º. A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 99. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único. O disposto no caput deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 100. A administração tributária poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 101. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISS fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 102. É facultado à Administração Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção XII

DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO

Art. 103. Os contribuintes do ISS terão suas inscrições suspensas do CMC por ato específico do Secretário de Finanças, mediante instauração de processo administrativo, assegurado amplo direito de defesa e contraditório, quando praticarem irregularidades fiscais concernentes às seguintes hipóteses:

- I. fraudar ou adulterar livros ou documentos fiscais, bem como agir em conluio com o fim de iludir o Fisco, fugindo ao pagamento do ISS ou retardando-o;
- II. confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documento fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco, e
- III. reter e não recolher o ISS de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Parágrafo único. Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa e contraditório, os contribuintes que praticarem de forma reiterada as seguintes irregularidades fiscais:

- I. falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado, ou
- II. negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviço ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea.

Art. 104. As suspensões previstas nesta Lei não ultrapassarão o prazo de noventa dias, ao fim do qual dar-se-á a cassação da inscrição no CMC, na hipótese de o contribuinte não sanar as irregularidades e solucionar as pendências existentes.

Art. 105. Quando da suspensão, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de cinco dias, a documentação fiscal que lhe será devolvida após a regularização das pendências.

Art. 106. A cassação implicará na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que a Secretaria de Finanças poderá solicitar força policial para a recuperação de livros e documentos fiscais de estabelecimentos suspensos ou cassados do CMC, com abertura de inquérito policial tendente ao enquadramento e tipificação de Crime Contra a Ordem Tributária, na forma da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas, e que venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da inscrição cadastral pelo Fisco.

Seção XIII

DA NOTA FISCAL E DO CUPOM FISCAL

Art. 107. A emissão de nota ou cupom fiscal é obrigatória em todas as operações que constituam fato gerador do ISS, na forma disciplinada na legislação, dentre as quais:

- I. Nota Fiscal de Serviços;
- II. Nota Fiscal Avulsa

§ 1º. Os documentos fiscais, impressos somente após prévia autorização do Fisco, obedecerão aos requisitos estabelecidos na legislação, não podendo ser emendados ou rasurados de modo que lhe prejudique a clareza e a veracidade.

§ 2º. As empresas e estabelecimentos gráficos são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos na legislação, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Art. 108. A requerimento do contribuinte, a Secretaria Municipal de Finanças de Capitão Gervásio poderá autorizar o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF -, na forma e condições estabelecidas na legislação.

Art. 109. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou por profissionais autônomos não inscritos no cadastro mobiliário de contribuintes do Município, sujeitos à incidência do ISS, deverá exigir nota fiscal.

§ 1º. Serão considerados inidôneos os documentos que não observarem o disposto na legislação, quando de sua emissão, inclusive os que não forem utilizados até três anos após a data de sua autorização, motivo pelo qual deverá o contribuinte entregá-los a SEMF- Secretaria Municipal de Finanças, quando do novo pedido de autorização para impressão.

Seção XIV

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 110. Os contribuintes do ISS, quando obrigados à inscrição, a emissão e registro de suas prestações manterão em cada um dos estabelecimentos livros fiscais distintos, ao registro dos serviços prestados denominado DMS- Declaração Mensal de Serviços conforme regulamento, ainda que isentos ou não tributados.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do ISS relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 2º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 3º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 111. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao agente do Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração.

Art.112. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, inclusive eletrônicos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Art. 113. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinada em regulamento.

Art.114. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 115. O tomador que utilizar serviços sujeitos à incidência do ISS deverá exigir do prestador o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º. O disposto no *caput* excetua-se quando o prestador estiver, na forma estabelecida na legislação, desobrigado à emissão, ressalvada a exigência da apresentação da inscrição, do comprovante do recolhimento no exercício anterior, se for o caso, ou ainda de Recibo que o identifique como contribuinte do ISS, endereço, atividade e o valor do serviço.

§ 2º. A inobservância da ressalva a que se refere o § 1º implicará na responsabilidade pela retenção e recolhimento pelo tomador do serviço.

Art. 116. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 117. O regulamento estabelecerá a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

§1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de cinco anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Art. 118. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

Art. 119. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

- I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Seção XV

DA FISCALIZAÇÃO DO ISS

Art. 120. A fiscalização do ISS compete a Fazenda Pública Municipal do Município de Capitão Gervásio, será efetuada nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 121. O procedimento fiscal relativo ao ISS, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I. a lavratura do:
 - a) Termo de Início de Fiscalização – TIF -, ou;
 - b) Termo de Apreensão de Livros ou Documentos Fiscais - TALDF;
- II. qualquer ato, pelo agente do Fisco, tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte, ou;

Art. 122. O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio, ou;
- III. por edital publicado, na forma e prazo regulamentares, quando ineficaz qualquer dos meios previstos nos incisos I e II.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Parágrafo único. Obedecerá o disposto neste artigo a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 123. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 124. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de dois anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Art. 125. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ISS, que tenham por base a UFMG de Capitão Gervásio, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 126. O contribuinte do ISS que reincidir em infração às normas do referido Imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 127. Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;
- II. por via postal, com Aviso de Recebimento – AR -, acompanhada de cópia do auto de infração e dos anexos, memórias de cálculos..., e
- III. por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 128. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a autoridade fiscal competente poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 129. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao ISS.

Seção XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Art. 130. Infração é toda ação ou omissão voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ISS.

Art. 131. Não haverá definição de infração, nem cominação de penalidade sem expressa previsão em Lei.

Art. 132. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação.

Parágrafo único. Serão aplicadas às infrações da legislação do ISS as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I. multa;
- II. sujeição a regime de fiscalização;
- III. cancelamento de benefícios fiscais, e
- IV. cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

Art. 133. As multas serão calculadas tomando-se por base o valor do Imposto, da prestação e o da UFMG ou qualquer outro índice adotado para a cobrança de tributos municipais.

Seção XVII

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 134. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 135. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Seção XVIII

DAS PENALIDADES

Art. 136. As infrações à legislação do ISS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do Imposto, quando for o caso:

- I. Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
 - a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição cadastral, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início, e multa



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não ter ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais.

- II. Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:
- a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais)
 - b) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.
- III. Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
- IV. Infrações relativas aos documentos fiscais:
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizeram com importância diversa do valor do serviço, adulterar, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento, e
 - c) multa equivalente a 150% (cento cinquenta por cento) do valor dos serviços aos quais se referirem o documento, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitir, para prestações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.
- V. Infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.000,00 aos que recusar a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.
- VI. Infrações relativas às declarações: multa de R\$ 1.500,00 aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estejam obrigados, ou o fizeram com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares.
- VII. Infrações para as quais não haja penalidade específica: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme regulamento.

Seção XIX



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

DOS DESCONTOS NO PAGAMENTO DE MULTAS

Art 137. Desde que recolhida com o principal, se houver a multa decorrente da lavratura de auto de infração terá desconto de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa perante o Contencioso Administrativo Tributário e efetuar o recolhimento no prazo assinalado no Auto de Infração.

Parágrafo único. Na hipótese do pagamento do débito através da modalidade de parcelamento, a aplicação dos descontos será feita da seguinte forma:

- I. Quando o devedor renunciar, expressamente, à impugnação e requerer o parcelamento, pagando a primeira prestação no ato concessivo de parcelamento, o desconto sobre a multa será:
 - a) de 40% (quarenta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado,
 - b) de 20% (vinte por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de seis parcelas, e de 10% (dez por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável aos parcelamentos realizados até o limite de doze parcelas.

Seção XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS RELATIVAS AO ISS

Art. 138. É assegurado ao contribuinte do ISS o direito de consulta sobre a aplicação da legislação relativa ao referido tributo, na forma como dispuser o regulamento.

Art. 139. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, no que se refere ao ISS.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Seção I

DA INCIDÊNCIA, FATO GERADOR E ESPÉCIES DE TAXAS

Art.140. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Art. 141. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 142. Os serviços a que se refere o art. 140 consideram-se:

- I. utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 143. Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- I. De licença:
 - a) para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de prestação de serviços;
 - b) ambiental;
 - c) para execução de construção, reconstrução, reforma ampliação, melhoramento e demolição relacionados com bens imóveis e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral;
 - d) para aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou reunificação, inclusive arruamento ou urbanização em terrenos particulares;
 - e) taxa de fiscalização de anúncios;
- II. de expediente e serviços públicos;
- III. de registro e inspeção sanitária.

Seção II

TAXA DE LICENÇA



SubSeção I

Para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários, Produtores Rurais e de Prestação de Serviços.

Art. 144. Para localização e funcionamento, em cada exercício, e em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, Produtores Rurais e de prestação de serviços e similares, será cobrada taxa de licença conforme disposto em Regulamento e TABELA II.

§ 1º. A taxa tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em cada exercício, dos estabelecimentos citados no *caput* e sua localização, de acordo com as posturas constantes da Legislação municipal, concernente à higiene, à saúde, à segurança, à moralidade e à tranqüilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

§ 2º. A concessão da Licença importará na expedição de alvará liberatório, nos termos, prazos e formas estabelecidos em Regulamento.

Art. 145. Contribuinte da TLIF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento municipal em razão da localização, instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimento ou de atividades previstas neste Código, pertinente ao zoneamento urbano, e observância das normas de posturas municipais.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento desta taxa o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados nas atividades descritas no artigo anterior.

Art. 146. A taxa será cobrada de ofício, anualmente e arrecadada de acordo com o prazo, forma e valores estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. A mudança de endereço acarretará nova incidência da taxa.

SubSeção II

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 147. A taxa de licença ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 148. O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e legislação complementar e, em especial, o Anexo I da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, destacando-se:

- I. parcelamento do solo;



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- II. pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III. salina e aqüicultura;
- IV. construção de conjunto habitacional;
- V. instalação de indústrias;
- VI. construção civil em área de interesse ambiental (unidade unifamiliar);
- VII. construção civil em área de interesse ambiental (unidade multifamiliar);
- VIII. postos de serviço (abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos);
- IX. obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;
- X. atividades modificadoras do ambiente;
- XI. atividades poluidoras do ambiente;
- XII. empreendimentos de turismo e lazer;
- XIII. outras atividades que exijam licenciamento ambiental.

Parágrafo único. São sujeitos passivos da taxa de licenciamento as pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem as atividades ou serviços definidos no *caput* deste artigo.

Art. 149. A taxa será cobrada de ofício, anualmente e arrecadada de acordo com o prazo, forma e valores estabelecidos em Regulamento.

Art. 150. A licença somente será expedida após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, nos termos, formas e condições estabelecidas em Regulamento, tendo o prazo de validade de 12 (doze) meses, devendo o interessado solicitar sua renovação com a antecedência prevista em Decreto.

Art. 151. As obras, empreendimentos e atividades que produzirem impacto ambiental na circunscrição do Município de Capitão Gervásio, será objeto de fiscalização, com vistas à adequação à legislação especial, observando-se, além das normas, procedimentos e determinações do CONAMA e a Lei Orgânica Municipal, notadamente em relação:

- I. ao parcelamento do solo;
- II. pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III. construção de conjunto habitacional;
- IV. instalação de indústrias;
- V. construção civil em área de interesse ambiental – unidade unifamiliar e multifamiliar;
- VI. postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII. obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

VIII. empreendimentos de turismo e lazer, bem como outras que exijam o exame para fins de licenciamento.

Art. 152. A Concessão, no âmbito do Município de Capitão Gervásio, da TLA está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente do Município, a quem competirá expedi-la.

Art. 153. A TLA é sempre dependente da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA -, e seu respectivo Relatório, ou sendo o caso, de estudo, parecer técnica, perícia em laudos, resultando na realização de audiência pública, análise e vistoria, custeados pelo interessado, em razão do grau de complexidade e natureza, podendo abranger ainda, na realização de outros serviços.

Art. 154. Os custos correspondentes ao licenciamento correrão a custo do requerente, e suas regras serão definidas em regulamento.

Art. 155. A Licença somente será concedida, em qualquer caso, após concluído todo o processo de análise e aprovação pelas esferas federal e estadual, quando for o necessária a manifestação destas, e durará um ano, renovável pelo período subsequente.

Art. 156. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. advertência, através de notificação com vista à cessar a irregularidade, sob pena de outras sanções, entre as quais:

- a) multa;
- b) embargo;
- c) interdição
- d) suspensão de atividades, até correção das irregularidades.
- e) desfazimento, demolição ou remoção, e perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.

§ 1º. A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de uma até dez vezes o valor da respectiva Licença, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência.

§ 2º. O não recolhimento da multa, no prazo fixado no **caput** implicará em inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações previstas na legislação.

§ 3º. A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator corrigir a degradação ambiental, no prazo estipulado.

Art. 157. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecida pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença ensejará



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a dez vezes o valor da mesma, além da responsabilização por danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 158. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação de fiscalização do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, deverão observar os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 159. Em razão do grau de complexidade e natureza, a licença ambiental se estenderá por estágios, sendo o caso:

- I. Licença Ambiental Prévia;
- II. Licença Ambiental de Instalação, e Licença Ambiental de Operação.

SubSeção III

Para Execução de Construção, Reconstrução Reforma, Ampliação, Melhoramento e Demolição relacionados com Bens Imóveis e Instalações de Máquinas, Motores e Equipamentos em geral

Art. 160. A taxa de licença para execução de construção, reconstrução reforma, ampliação, melhoramento e demolição relacionados com bens imóveis e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, são devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, ou serviços diversos no território do Município.

Art. 161. Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra de qualquer natureza, bem como a instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral, poderão ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 162. São contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma demolição, bem como aquelas que instalarem máquinas, motores e equipamentos em geral.

Art. 163. A taxa será cobrada de ofício e arrecadada de acordo com o prazo, forma e valores estabelecidos em Regulamento.

Art. 164. São isentos da taxa para execução de obras particulares:

- I. os que executarem serviços de limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II. os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Parágrafo único. Em caso de projeto de interesse social, desde que cada unidade habitacional não exceda 60 m² (sessenta metros quadrados), será cobrado a taxa com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

SubSeção IV

Para Aprovação e Execução de Loteamento, Desmembramento ou Reunificação, inclusive Arruamento ou Urbanização em Terrenos Particulares.

- Art. 165.** A taxa de licença para aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou reunificação, inclusive arruamento ou urbanização em terrenos particulares será exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, para implementação das obras e/ou serviços descritos neste artigo.
- Art. 166.** São contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas que executarem as obras e/ou serviços citados no artigo anterior.
- Art. 167** Nenhum plano ou projeto de arruamento, ou loteamento, desmembramento ou reunificação e urbanização poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata o art.165, conforme **REGULAMENTO.**
- Art. 168.** A taxa será cobrada de ofício e arrecadada de acordo com o prazo, forma e valores estabelecidos em Regulamento.

SubSeção V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

- Art. 169.** A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.
- Parágrafo único** - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.
- Art. 170** - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- I. sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- II. nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1º - A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º - As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento na Tabela III anexa, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa.

Art. 171. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II. da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 172. Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 173. A Taxa não incide quanto:

- I. aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;
- III. aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;
- VI. aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

- VII. aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII. aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX. aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X. aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;
- XI. aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XII. aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;
- XIII. aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV. aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XV. aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Art. 174. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados:

- I. exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;
- II. promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Art. 175. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I. as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;
- II. as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;
- III. as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 176. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I. aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II. o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- III. o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

Art. 177. Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade da Tabela III, anexa a esta lei.

§ 1º - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 178. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO
Código Tributário Municipal

Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CMC, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 179. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro Mobiliários de Contribuintes - CMC, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 180. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários -, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 181. Além da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionado à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 182. A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas II e III, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.